



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

Referência: Inquérito Civil nº 1.12.000.001577/2018-08

RECOMENDAÇÃO Nº 3/2019-MPF/AP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III e V, e art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93; e nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República, e do art. 1º, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO as funções institucionais constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público, especialmente aquela do inciso V do art. 129 da Carta Magna e na alínea "e" do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, consistente na defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe o zelo e a adoção de medidas necessárias para garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos moldes do art. 129, inciso II, da Constituição da República, e do art. 2º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, como instrumentos de proteção dos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas e comunidades tradicionais, consoante estabelecido no art. 6º, III, alínea "e", da LC nº 75/93;



Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - Cep 68908198 - Macapá-AP
Tel. (96)32137800. Email:PRAP-1OFICIO@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover", com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das comunidades tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal reconhece direitos diferenciados aos povos indígenas, em especial a organização social, os costumes, as línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231, *caput*;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre direitos dos povos indígenas e tribais, cujo texto foi aprovado no país por meio do Decreto Legislativo nº. 143, de 20 de junho de 2002; e o instrumento de ratificação depositado perante a OIT, em 25 de julho de 2002; bem como foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, estando vigente em todo o território nacional desde 20 de junho de 2003;

CONSIDERANDO que a incorporação da dita Convenção nº 169 ao ordenamento jurídico brasileiro se deu na forma do § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, na condição de Tratado Internacional de Direitos Humanos, ostentando o *status* normativo supralegal, conforme o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, fixado inicialmente no bojo do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, de 3 de dezembro de 2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, neste mesmo precedente, o Supremo Tribunal Federal igualmente alça os tratados internacionais de direitos humanos à condição de vetores interpretativos das normas constitucionais, o que se aplica à Convenção nº. 169, da OIT;

CONSIDERANDO **que a Convenção nº 169 da OIT, art. 6º, assegura o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais de serem consultados, de forma PRÉVIA, LIVRE e INFORMADA, antes de serem tomadas decisões e/ou adotadas ações que possam afetar seus bens ou direitos;**

CONSIDERANDO **ainda que o mesmo artigo da Convenção n. 169/OIT estabelece que as consultas realizadas na aplicação da Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;**

CONSIDERANDO a informação apresentada ao Ministério Público Federal pelos povos indígenas de Oiapoque/AP, por intermédio do Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque - CCPIO, a partir da qual foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.12.000.001577/2018-08, cujo o objeto é a instalação de aterro sanitário nas adjacências da Terra Indígena Uaçá, distância aproximada de 1 km da Aldeia Tuluhi, **sem que fosse realizada a consulta prévia aos povos indígenas direta ou indiretamente afetados;**

CONSIDERANDO que a instalação de aterro sanitário naquela região trará reflexos diretos e irreversíveis não apenas aos ecossistemas ali existentes, mas em terras e comunidades indígenas, impactando a maneira como vivem;

CONSIDERANDO que o Município de Oiapoque, ente político responsável pela medida, ratificou a provável instalação das obras na área, evidenciada sobretudo pelos estudos ambientais preliminares (georreferenciamento, altimetria, planimetria e sondagem), conduzidos pelo Instituto de Meio Ambiente do Amapá - IMAP e acompanhados complementarmente pela unidade técnica do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em Oiapoque;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

CONSIDERANDO que esses estudos, ainda que preliminares, foram apresentados somente depois de realizada a providência, com o escopo de legitimar decisões já tomadas pelo ente;

CONSIDERANDO que a realização de audiência pública ambiental não é ocasião apropriada e isenta de pressão para a livre manifestação dos povos indígenas quanto aos empreendimentos impactantes que pretendam se instalar em suas terras e, portanto, não pode ser considerada consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, tal qual comanda a Convenção n. 169/OIT;

CONSIDERANDO que a audiência pública ambiental tem como fundamento jurídico o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, a Lei nº 9.784/1999 e as Resoluções CONAMA 01/1986 e 09/1987, e consiste em etapa prévia dos processos de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, exigida para conceder à sociedade, inclusive aos indígenas, a oportunidade de conhecer e participar democraticamente do processo;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a consulta prévia, respaldada no art. 231 da Constituição da República e no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, é forma de participação diferenciada quando comparada aos instrumentos tradicionais, pois resguarda o direito de autodeterminação dos povos ao possibilitar que eles conheçam e influenciem efetivamente na tomada de decisão, desde as primeiras etapas;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias não se satisfaz com a realização de simples reuniões com participação de indígenas, mas com o diálogo transparente e efetivo durante todo o procedimento de negociação com o Estado acerca de suas propostas e intenções;

CONSIDERANDO que o procedimento (protocolo) de consulta deve ser definido pelos próprios povos indígenas direta e indiretamente afetados pela proposta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

governamental, de acordo, portanto, com sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, nos termos do art. 231, da Constituição da República, e da Convenção n. 169/OIT;

CONSIDERANDO que é dever do estado possibilitar aos indígenas o acesso aos direitos sociais e políticos e, ao mesmo tempo, respeitá-los como membros de suas respectivas sociedades, vivendo conforme suas culturas e tradições, o que viabiliza sua participação nas audiências ambientais, sem invalidar o direito à consulta prévia;

CONSIDERANDO a elaboração do Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas de Oiapoque, onde os indígenas manifestam que "o protocolo serve para que os governos municipal, estadual e federal conheçam quais são as regras para realizar uma consulta de boa-fé e adequada para o Povos Indígenas de Oiapoque";

CONSIDERANDO que, no Protocolo de Consultas, as comunidades envolvidas explicam o "caminho da consulta nas terras indígenas de Oiapoque", descrevendo pormenorizadamente a maneira como devem ser consultados, dentre outras informações relevantes como sua história, regiões, relação com o território, organização, ocasião da consulta, tomada de decisões, plano de consulta, e outros elementos considerados essenciais pelos povos que ali habitam;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas até então pelo município de Oiapoque e informadas ao MPF, bem como o comprometimento de futura realização de reunião com as lideranças indígenas, não atendem aos ditames da Constituição da República e da Convenção n. 169/OIT acerca do necessário respeito à organização social, aos costumes, à língua, às crenças e às tradições dos povos indígenas, assim como não pode ser considerada, de forma alguma, uma consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

RESOLVE, pelas razões acima mencionadas e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 1º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RECOMENDAR

AO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE/AP que, nas medidas administrativas e legislativas promovidas pelo ente, adote os meios necessários para a realização de consulta prévia, livre, informada, com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias às comunidades indígenas que serão afetadas pela medida, devendo observar estritamente os termos do Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas de Oiapoque/AP (anexo), inclusive no que concerne à proposta de instalação do Aterro Sanitário Municipal nas adjacências da Terra Indígena Uaçá.

Na oportunidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP n. 164/2017, **REQUISITA ao Município de Oiapoque/AP a adequada e imediata divulgação da presente Recomendação, incluindo sua afixação em locais de fácil acesso ao público e nos autos de quaisquer ações judiciais que envolvam a instalação do Aterro Sanitário Municipal, para ciência de todos os interessados.**

O prazo para informar acerca do acatamento da presente Recomendação, bem como para comprovar a sua adequada e imediata divulgação, nos termos acima expostos, será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta.

Advirta-se que a presente Recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações judiciais cabíveis, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO

Remetam-se cópias da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ao Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Oiapoque - CCPIO, à Articulação dos Povos Indígenas do Amapá e norte do Pará (APOIANP) e à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Oiapoque/AP, para ciência.

Publique-se.

Macapá, 25 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS
1º OFÍCIO



Avenida Ernestino Borges 535, Julião Ramos - Cep 68908198 - Macapá-AP
Tel. (96)32137800. Email:PRAP-1OFICIO@mpf.mp.br